

2

S3-C4T2
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002700/2001-85
Recurso nº 237.621 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.
Recorrente CHECK FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

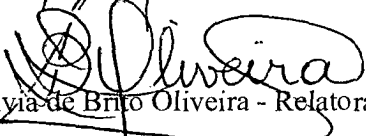
Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Cofins.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento, o estagiário João Paulo Monteiro CI nº 2.526.007 SSP/DF.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1996 e dezembro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de insuficiência de recolhimento dessa contribuição, tendo em vista a não-inclusão na base de cálculo das receitas financeiras e outros valores da receita bruta operacional..

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) examinou as razões de defesa apenas para os fatos geradores do período de janeiro a novembro de 1996, tendo em vista a desistência parcial da então impugnante, que incluiu os débitos do período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998 em 'programa de parcelamento, conforme despacho das fls. 111 e 112 e termo de transferência de crédito tributário, às fls. 120 a 122.

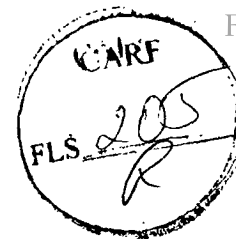
A DRJ/CPS julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a exigência sobre as receitas financeiras, ensejando a apresentação de recurso voluntário em que se arguiu a decadência do direito de formalizar a exigência para os fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e, no mérito, reprisou-se parte das razões de defesa da peça impugnatória, assim sintetizadas pela Relatora da instância recorrida, Andréa Caballo:

(...)

3.3. operação de factoring é mobilizada quando urna empresa, necessitando de recursos, cede seus créditos a outra, que se incumbe de cobrá-los do devedor, adiantando-lhe o valor dos créditos ou pagando-os no vencimento; é triplíce o objeto do factoring, abrangendo garantia, gestão de créditos e financiamento; o factoring implica, sobretudo, na atividade de prestação de serviços relacionada à compra de direitos de um contrato de compra mercantil desenvolvido por empresa de caráter comercial;

3.4. há, portanto, duas atividades distintas no factoring, quais sejam, a prestação de serviços e a aquisição de direitos creditórios. Por serem distintas, tais atividades têm tratamento tributário igualmente distinto; a prestação de serviços é tributada pelo ISS e, ainda, pelas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, inclusive a Cofins; a compra de direitos creditórios não pode ser confundida com a prestação de serviços, nem tampouco tributada pelo ISS;

3.5. o Ato Declaratório Normativo nº 31, de 24 de dezembro de 1997, no item "c", pretendeu criar urna nova hipótese de prestação de serviços, em flagrante desrespeito à Lei Complementar nº 70, de 1991, legislação instituidora da Cofins



Processo nº 16327.002700/2001-85
Acórdão n.º 3402-00.679

S3-C4T2
Fl. 2

que define claramente o conceito de faturamento e, também, à Constituição Federal. Referido ato é, pois, ilegal e inconstitucional, afrontando, ainda, o art. 58 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 110 do CTN, além dos princípios da hierarquia das normas, da legalidade, da tipicidade _cerrada e da reserva absoluta da lei;

(...)

Ao final, a recorrente solicitou a declaração de nulidade do auto de infração por cobrar tributo cujo direito de lançar já decaiu e incluir na base de cálculo do tributo receitas não previstas na lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

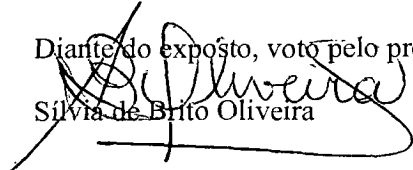
Quanto à decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, considerando que a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 12 de dezembro de 2001, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira